



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 55/2024

Demandante: Sport Clube União Torreense

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

Árbitros:

Pedro Moniz Lopes – designado pelo Demandante.

Sónia Carneiro – designada pela Demandada.

Tiago Serrão – Árbitro Presidente, escolhido pelos demais Árbitros.

Sumário:

1. No quadro da arbitragem desportiva necessária, tem legitimidade processual passiva “quem for titular de um interesse direto em (...) contradizer” (cf. o artigo 52.º, n.º 1, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto).
2. Deve figurar, no lado passivo de uma intimação para a prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões, a entidade cujo órgão preteriu o direito à informação – o que não sucede, *in casu*, por relação à Demandada.



Tribunal Arbitral do Desporto

SANEADOR-SENTENÇA

A. Enquadramento da lide arbitral

Por via do presente processo, o Demandante, **Sport Clube União Torreense**, pretende intimar a Demandada, ou seja, a **Federação Portuguesa de Futebol**, a disponibilizar-lhe o *“ato através do qual aquela rejeitou a inscrição da sua equipa sénior de futsal feminino no Campeonato da II Divisão Nacional de Futsal Feminino”* (cf. o pedido expresso no final da petição arbitral, tendo, ainda, sido solicitada *“a aplicação de sanção pecuniária compulsória no valor diário de € 250,00, por cada dia de atraso que se verifique na execução da sentença”* e a condenação da Demandada no pagamento das *“custas e demais encargos do processo”*).

Nesse mesmo articulado, o Demandante promove um enquadramento factual da lide (cf. os artigos 3.º a 16.º), a que se segue o que apelida *“Do procedimento para a prestação de informações”* (cf. os artigos 17.º a 39.º).

No primeiro bloco, merece destaque o teor dos artigos 10.º e 11.º:

“(…) no dia 19 de julho de 2024 pelas 9:28h, o estado da inscrição das equipas do Requerente foi novamente alterado na Plataforma Score, passando a constar da mesma a referência a: “Inscrição de equipas cancelada”.

(…)

Sem razão aparente, a Requerida procedeu ao cancelamento da inscrição realizada pelo Requerente no dia 8 de julho de 2014, a qual havia sido validada e aprovada no dia 12 de julho de 2024.”.

Por seu turno, no segundo bloco acima referenciado, é de realçar a circunstância de o Demandante afirmar que *“[a] suprarreferida decisão da FPF, datada de 19.07.2024, constitui, em si, um verdadeiro ato administrativo”* (cf. o artigo 21.º), que não foi objeto de *“uma efetiva notificação”*, tendo ocorrido apenas uma notificação do sentido da decisão (cf. o artigo 22.º).



Tribunal Arbitral do Desporto

No mais, lê-se, no articulado inicial do Demandante, entre outras alegações, o seguinte:

- “(...) [i]ncumbe à Requerida não apenas uma obrigação de fazer constar do ato administrativo as supramencionadas menções omissas, nas quais se destaca um inescapável dever de fundamentação do mesmo, de maneira que permita ao administrado, o Requerente, determinar de forma clara e inequívoca, o sentido, alcance e efeitos jurídicos do referido ato.” (cf. o artigo 29.º);
- “O Campeonato Nacional Feminino da II Divisão de Futsal é uma prova da Requerida, não cabendo a mais ninguém decidir quanto à participação na mesma, que não a própria.” (cf. o artigo 31.º);
- “Alguém decidiu rejeitar a inscrição da equipa de futsal sénior feminina do Requerente na supramencionada prova, e esse alguém não pode ser outrem que não a Requerida.” (cf. o artigo 33.º);
- “Não foi a Associação de Futebol de Lisboa a rejeitar a inscrição da equipa da Requerente na prova, como não foi aquela que, primeiramente, a aceitou no dia 12 de julho de 2024.” (cf. o artigo 36.º);
- “Atendendo à falta de cooperação da Requerida para com o seu administrado, mostra-se necessário requerer a intimação daquela para prestar as informações pretendidas, i.e. qual o ato, com as menções obrigatórias, e respetiva fundamentação que ditou a rejeição e/ou não aceitação da inscrição.” (cf. o artigo 39.º).

Eis o essencial da pretensão do Demandante.

Por seu turno, a **Federação Portuguesa de Futebol**, na qualidade de Demandada, defende que “não assiste razão ao Demandante” (cf. o artigo 7.º). Reportando-se ao teor de uma comunicação precedente, a Demandada refere que as interações, na plataforma Score, ocorreram, “não com a FPF mas sim com a Associação de Futebol de Lisboa.” (cf. o artigo 12.º).



Tribunal Arbitral do Desporto

E acrescenta, designadamente, o seguinte:

- *“Deste modo explicitando, igualmente, que tais interações se referem à filiação do SCU Torreense junto da Associação de Futebol de Lisboa e posterior inscrição em provas distritais.”* (cf. o artigo 13.º).

- *“No caso concreto, nessa resposta de 20 de agosto, a Demandada explicou igualmente, prestando a informação a que estava obrigada, que a Associação de Futebol de Lisboa, verificando a solicitação de inscrição do clube num determinado escalão, género e modalidade, em prova nacional (...), referiu que esse escalão, género e modalidade, correspondiam a uma prova nacional, pelo que, não poderia ser avaliada por aquela Associação.”* (cf. o artigo 16.º).

- *“(...) a Demandada não teve qualquer intervenção nas interações a que alude o Demandante. Não existe nenhum ato que a Demandada deva fundamentar porque não foi a Demandada que alterou qualquer um dos “estados” da filiação do clube Demandante no SCORE.”* (cf. o artigo 19.º).

- *“Conforme é comprovado de forma clara através do Log de interações do Demandante na referida plataforma SCORE (...).”* (cf. o artigo 20.º).

- *“Na verdade, todos os utilizadores que inseriram resposta aos pedidos do Demandante na referida plataforma SCORE, nos períodos referidos por este e por referência ao tema da filiação e inscrição de equipas da SCU Torreense, são utilizadores da Associação de Futebol de Lisboa e não da Demandada.”* (cf. o artigo 21.º).

A Demandada peticiona a improcedência da ação.

Nessa sequência, o Demandante apresentou resposta à matéria de exceção, salientando que é, *“no mínimo, caricato, ainda que não surpreendente, a tentativa da Demandada em tentar fazer valer a ideia de que, numa prova por si organizada, foi outra a entidade, in casu a Associação de Futebol de Lisboa, que, sem qualquer poder para tal, procedeu à rejeição da inscrição da equipa de futsal feminino da*



Tribunal Arbitral do Desporto

Demandante no Campeonato da II Divisão Nacional de Futsal Feminino.” (cf. o artigo 7.º). Assevera, ainda, que “[é] (...) falso não ter sido a Demandada a rejeitar a inscrição da equipa de futsal feminino da Demandante na prova acima referida via Score ou outra.” (cf. o artigo 9.º). E conclui: “Tem, portanto, legitimidade a Demandada para aqui figurar naquela qualidade, porquanto lhe coube, e cabe, rejeitar a inscrição das equipas na mencionada prova, bem como foi aquela, através do Score ou por outra via, que ditou a não participação da equipa do Demandante naquela competição.” (cf. o artigo 16.º).

Em face do exposto, importa referir que, nos presentes autos, está em causa um pedido que releva no âmbito do direito à informação procedimental. O Demandante pretende aceder ao ato (globalmente considerado) que terá rejeitado a inscrição da sua equipa sénior de futsal feminino no Campeonato da II Divisão Nacional de Futsal Feminino. No fundo, está-se diante de um caso enquadrável no artigo 60.º, n.º 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (“CPTA”). Quer isto dizer que o objeto dos presentes autos não reside num pedido impugnatório de um ato administrativo – realidade que importa ter bem presente.

B. Do valor da causa

O Demandante, no final da petição arbitral, indica o seguinte valor: € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo). A Demandada, em sede de contestação, acolhe a indicação da Demandante.

Fixa-se à causa o valor de 30.000,01 € (trinta mil euros e um cêntimo), nos termos do disposto no artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do CPTA, aplicável ex vi artigo 77.º, n.º 1, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (“TAD”).



Tribunal Arbitral do Desporto

C. Da prova testemunhal

A Demandada, em sede de contestação, arrolou cinco testemunhas e o Demandante, na resposta à matéria exceção, arrolou uma testemunha. Atenta a natureza do diferendo e a prova documental produzida nos autos (cf., muito em particular, o Documento n.º 1, junto à contestação), recusa-se a produção da prova testemunhal requerida pelas partes, por irrelevância para a tomada da decisão, nos termos do disposto no artigo 43.º, n.º 6, da Lei do TAD.

D. Saneamento

Face ao disposto no artigo 4.º, n.º 2, da Lei do TAD, a intimação para a prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões (cf. os artigos 104.º a 108.º do CPTA) pode ser mobilizada em sede de arbitragem desportiva necessária. Assim sendo, o meio processual adotado é adequado e o TAD é competente (cf., também, o artigo 4.º, n.º 1, da Lei do TAD) – propriedade do meio processual e competência que, de resto, não foram questionadas.

Posto isto, cumpre apreciar se a Demandada é, nestes autos, parte legítima – exceção dilatória que o Demandante viu ser deduzida em sede de contestação, tendo, nessa sequência, respondido à mesma.

Para a formulação de um juízo decisório quanto a tal matéria (de exceção), importa, antes de mais, sintetizar a posição expressa, nos autos, pelas Partes.

A Demandada assevera não ter tido *“qualquer intervenção nas interações a que alude o Demandante”* (cf. o artigo 19.º da contestação), ou seja, a Demandada não *“alterou qualquer (...) dos “estados” da filiação de clube Demandante no SCORE”* (cf. o artigo 19.º do mesmo articulado), o que equivale a dizer que a Demandada não praticou, a esse propósito, qualquer ato administrativo (cf. o artigo 26.º).

Em resposta, o Demandante nega tal visão (cf., desde logo, o artigo 9.º da resposta à matéria de exceção) e afirma que a Demandada é titular de legitimidade



Tribunal Arbitral do Desporto

processual passiva "*porquanto lhe coube, e cabe, rejeitar a inscrição das equipas na mencionada prova, bem como foi aquela, através do Score ou por outra via, que ditou a não participação da equipa do Demandante naquela competição.*" (cf. o artigo 16.º da mesma resposta).

Avança-se, no imediato, com o júízo decisório do Tribunal: a Demandada é parte (passiva) processualmente ilegítima, nestes autos, pois, não tem interesse direto em contradizer (cf. o artigo 52.º, n.º 1, da Lei do TAD), nem integra órgão com competência para facultar as informações em causa (cf. o artigo 105.º, n.º 1, do CPTA), reportadas ao ato de 19.07.2024, das 09h28.

Nas linhas imediatamente subsequentes expressa-se a motivação, fáctica e jurídica, do presente decisório.

Factualidade – que se encontra documentalmente provada – com relevância para a decisão em apreço:

- A.** O cancelamento da filiação, ocorrido a 19.07.2024, pelas 09h28, teve por base uma ação, na plataforma Score, de Rui Melo, da Associação de Futebol de Lisboa (cf. o Documento n.º 1, junto à contestação).

O artigo 52.º, n.º 1, da Lei do TAD regula a matéria da legitimidade processual ativa e passiva, em processo de jurisdição arbitral necessária. Tem legitimidade processual passiva "quem for titular de um interesse direto em (...) contradizer", o mesmo é dizer, quem for titular de um interesse não longínquo em contestar.

No CPTA, o legislador estabelece que a intimação para a prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões "deve ser requerida contra a pessoa coletiva de direito público, o ministério ou a secretaria regional cujos órgãos sejam competentes para facultar a informação ou a consulta, ou passar a



Tribunal Arbitral do Desporto

certidão" (cf. o artigo 105.º, n.º 1, do CPTA, na redação vigente, derivada da revisão de 2015).

Compreende-se perfeitamente a solução legal: deve figurar, no lado passivo da aludida intimação, a pessoa coletiva pública (ou o ministério ou a secretaria regional, no caso, respetivamente, do Estado e das Regiões Autónomas), ou, ainda, uma entidade equiparada, em cujo seio se enquadre o órgão que violou o direito à informação.

Como tem vindo a ser doutrinariamente sinalizado: *"Hoje é claro que, também neste domínio, vigora [o] regime de legitimidade passiva do artigo 10.º, n.º 2, pelo que a intimação deve ser requerida contra a pessoa coletiva de direito público, o ministério ou a secretaria regional sobre cujos órgãos impenda o dever de satisfazer o direito à informação. O n.º 1 do presente artigo 105.º deve, pois, ser interpretado de harmonia com o artigo 10.º, n.º 2, para o efeito de se entender que entidade demandada é, em regra, a pessoa coletiva de direito público (município, instituto público, associação pública, entidade pública empresarial, etc.) e só no caso de o processo ser dirigido contra o Estado ou uma Região Autónoma é que demandado é o ministério ou a secretaria regional a cujos órgãos incumba facultar a informação ou a consulta ou a passagem de certidão. O preceito, ao mencionar, sem qualquer outra especificação, a pessoa coletiva de direito público, o ministério ou a secretaria regional, não pode deixar, pois, de ter presentes os critérios de legitimidade a que se refere o n.º 2 do artigo 10.º (...). Por outro lado, são também aplicáveis as demais regras do artigo 10.º que sejam transponíveis para a intimação (...)"* (cf. MÁRIO AROSO DE ALMEIDA | CARLOS ALBERTO FERNANDES CADILHA, *Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*, 5.ª edição, Almedina, Coimbra, 2021, p. 920).

Também SARA YOUNIS AUGUSTO DE MATOS refere que *"a intimação deve ser requerida contra a pessoa coletiva de direito público, o ministério ou a secretaria regional cujos órgãos sejam competentes para facultar a informação ou a consulta, ou passar a certidão."* [cf. "Intimação para a prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões", in AA.VV., *Comentários à Legislação*



Tribunal Arbitral do Desporto

Processual Administrativa, (coordenação: Carla Amado Gomes | Ana F. Neves | Tiago Serrão), volume II, 6.ª edição, AAFDL Editora, Lisboa, 2024, p. 693].

Ora, no caso dos autos – em que, em bom rigor, e como se avançou, se está diante da situação regulada no artigo 60.º, n.º 2, do CPTA –, a intimação judicial não pode ser dirigida à Demandada pela seguinte razão: como ficou documentalmente provado, a Demandada não praticou o ato de 19.07.2024, das 09h28, o que equivale a dizer que não é sobre si que recai o dever de satisfazer o direito à informação aqui em causa.

Por outras palavras, o cancelamento da filiação, que aqui releva, não tem por base uma conduta administrativa da Demandada, logo, não pode a mesma figurar nestes autos, como parte passiva.

Note-se que, na presente sede, não está em causa a apreciação da (in)validade de um ato administrativo, mas tão só fazer valer o direito à informação do Demandante, reportado ao ato de 19.07.2024, das 09h28. Neste específico quadro processual, não importa apurar quem tem competência para proceder à inscrição de equipas em provas nacionais. O exercício é de outro tipo: quem é que efetivamente, ou seja, em concreto, praticou o ato (e violou o direito à informação da parte ativa).

No caso vertente, não tendo sido a Demandada – em rigor, não tendo sido um órgão da Demandada – a praticar tal ato, há que concluir que a presente intimação não foi requerida contra [o] ente titular de legitimidade processual passiva, no fundo, contra “a outra parte na relação material controvertida” (cf. o artigo 10.º, n.º 1, do CPTA) ou, na exata expressão da Lei do TAD, contra quem é “titular de um interesse direto em (...) contradizer” (cf. o artigo 52.º, n.º 1).

Assim sendo, julga-se procedente a exceção dilatória em alusão e absolve-se a Demandada da instância [cf. o artigo 89.º, n.ºs 2 e 4, alínea e), do CPTA, aplicáveis ex vi artigo 61.º da Lei do TAD].



Tribunal Arbitral do Desporto

O demais saneamento, bem como o conhecimento do mérito da causa, fica prejudicado face ao decisório anterior, em matéria de exceção de ilegitimidade processual passiva.

E) Decisão

Nos termos e com os fundamentos *supra* expostos, **julga-se procedente a exceção dilatória em referência, que obsta ao conhecimento do mérito da causa e dá lugar à absolvição da Demandada da instância.**

Custas do processo arbitral (que englobam a taxa de arbitragem e os encargos) inteiramente pelo Demandante, que, sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, n.º 3, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, quanto à taxa de arbitragem, se fixam em € 4.980,00 (quatro mil novecentos e oitenta euros), acrescidos de IVA à taxa de 23%, tendo em conta o valor da ação (€ 30.000,01 – trinta mil euros e um cêntimo).

A presente deliberação arbitral vai assinada pelo Presidente do Colégio de Árbitros, atento o disposto no artigo 46.º, alínea g), da Lei do TAD, e foi tomada por unanimidade, correspondendo à posição do ora signatário e dos demais Árbitros, a saber, do Senhor Doutor Pedro Moniz Lopes e da Senhora Dra. Sónia Carneiro.

Notifique-se.

Lisboa (consistindo este o lugar da arbitragem), 24 de setembro de 2024.



Tribunal Arbitral do Desporto

O Presidente do Colégio Arbitral,

Tiago Serrão